



PUBLICADO

LEI Nº 1.165 DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de táxi, no âmbito do Município de Saquarema.

Em 30/10/11

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

nº 2679 P.R.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi -, no município de Saquarema/RJ, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011 e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Com relação à administração dos serviços de táxi, serão competências:

I - Privativas do Chefe do Poder Executivo:

- a) autorizar a emissão de novas permissões;
- b) decidir, em última instância administrativa, os recursos sobre a infração à presente Lei;
- c) baixar atos Regulamentares a esta Lei;

II - Do órgão Municipal designado:

- a) planejar, coordenar e controlar os serviços de táxis;
- b) aplicar penalidades, nos casos de infração à presente Lei;
- c) decidir, em grau de recurso, sobre infrações à presente Lei.

§ 2º - As novas permissões serão feitas mediante a expedição de certificado de permissão, concedido após processo licitatório, nos termos das normas específicas.

§ 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - bandeirada: ato de acionamento do taxímetro, subdividido em categorias;
- II - bandeira I e bandeira II: critério de acionamento do taxímetro visando apurar valores de tarifas que se distinguem em razão do horário e dos dias em que o serviço de táxi é prestado;
- III - cadastro de Condutores: registro numérico, sistemático e sequencial, elaborado e mantido pelo Órgão Gestor, contendo informações e dados relativos aos condutores e veículos destinados à prestação do serviço de táxi, bem como em relação ao pessoal de operação;
- IV - cancelamento da Permissão: cancelamento a pedido do permissionário;
- V - cassação da Permissão: cassação compulsória da permissão;
- VI - condutor Permissionário: condutor inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi do Permitente;
- VII - Condutor Auxiliar: condutor ligado ao permissionário por vínculo formal, devendo ser previamente cadastrado junto ao órgão competente;
- VIII - Permissionário é a pessoa física detentor da permissão.
- IX - Identificação: documento expedido pelo Órgão Gestor, afixado no interior do veículo sobre o painel, em frente do banco dianteiro, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia o permissionário e/ou condutor auxiliar, assim como o número de telefone para efeito de informações, reclamações ou sugestões;
- X - Certificado de permissão: autorização emitida pelo Órgão Gestor permitindo o tráfego do táxi no Município;
- XI - Licença Afastamento: licença para afastamento do veículo do serviço de táxi por tempo determinado, sendo de no máximo 02 anos;
- XII - Número do veículo: número de identificação expedido pelo Órgão Gestor;



XIII - Órgão Gestor: Unidade Administrativa designada por ato do Chefe o Poder Executivo responsável pela gestão do transporte municipal;

XIV – Permissão: ato administrativo pelo qual o Poder Permitente, através do seu Órgão Gestor, delega a terceiros, por intermédio de licitação, a execução do serviço público de táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

XV – Poder Permitente: Município de Saquarema;

XVI - Ponto de Táxi: local designado pelo Órgão Gestor para o estacionamento de veículos destinados ao serviço de táxi;

XVII - Ponto Provisório: aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada, podendo ser utilizado por qualquer veículo autorizado a prestar serviço de táxi no Município;

XVIII - Registro do Condutor: documento emitido pelo Órgão Gestor que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XIX - Substituição: é a troca de veículos pelo permissionário;

XX - Tarifa: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço realizado.

XXI - Taxímetro: aparelho instalado no interior do Táxi permanentemente aferido e lacrado pelo Órgão Gestor ou por empresa designada pelo Poder Executivo, destinado a registrar e demonstrar o valor a ser pago pelo usuário a título de tarifa;

XXII – Veículo: automóvel inscrito no Cadastro de Táxi do Órgão Gestor;

XXIII – Vagas: lugares disponíveis nos Pontos de Táxi, para estacionamento dos veículos prestadores dos serviços de táxi.

Art. 2º O Poder Executivo, após aprovação desta Lei, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o certificado de permissão no ano seguinte, observada a proporção máxima de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes no Município.

Parágrafo único. Para a finalidade constante no *caput* deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

CAPÍTULO II **Da Permissão**

Art. 3º O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - será prestado somente por pessoa física, que atenda os requisitos e as condições abaixo estabelecidas:

I- habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II- curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III- veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV- Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V- Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

VI- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Parágrafo único: Será outorgada apenas uma permissão para cada motorista autônomo.

Art. 4º Para a outorga da permissão deverão os interessados apresentar:

I- atestado de antecedentes criminais;

II- prova de inscrição no INSS;

III- prova de residência no Município, há pelo menos três anos;

IV- três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

V- carteira nacional de habilitação compatível com a categoria do veículo;



VI- atestado de condições físicas e mentais de exercer atividade de transporte de passageiros;

VII- comprovante de regularidade com o fisco municipal.

Art. 5º O veículo de taxi em serviço só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi.

Art. 6º A permissão será concedida por prazo indeterminado, devendo ser revalidada a cada doze meses, mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários e dos tributos municipais devidos durante o período.

Art. 7º - Os permissionários responderão pelas infrações que cometerem, bem como pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 8º O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 9º As normas de permanência dos permissionários nos pontos de estacionamentos serão fixadas no regulamento desta Lei, respeitado o interesse dos usuários.

Art. 10 - A permissão será cancelada:

I - a pedido do permissionário;

II - quando o permissionário não explorar diretamente como motorista o serviço, ao menos durante dez dias por mês, salvo comprovadas razões, a critério do titular do órgão municipal designado;

III - nos casos de cassação previstos nesta Lei;

IV - pela impontualidade no pagamento dos tributos devidos pelo permissionário ao Município;

V - por falecimento do permissionário, ressalvado o disposto no subsequente.

Art. 11 - Quando ocorrer o falecimento do permissionário, observar-se-á o seguinte:

I - enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço, observando-se as condições constantes dos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei;

II - antes do trânsito em julgado do inventário, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão, desde que seja apresentado o alvará judicial e que sejam atendidas as exigências desta Lei;

CAPÍTULO III Do Certificado de Permissão

Art. 12 O certificado de permissão é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo.

Art. 13 O certificado de permissão deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do renavan, marca do veículo e tipo.

Art. 14 A Renovação do certificado de permissão deverá ser solicitada anualmente, até 31 de janeiro, através de requerimento ao Órgão Gestor, juntado todos os documentos indicados no art. 4º.

Art 15 Não será autorizada pelo Poder Permitente a transferência da permissão do serviço de transporte de passageiros de aluguel, no período de 10 (dez) anos, a partir da aprovação desta Lei.



CAPÍTULO IV Dos Veículos e das Tarifas

Art. 16 Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria “de aluguel” e deverão ser da espécie “de passageiros – automóvel”, com capacidade de até 07 lugares, com no mínimo cinco portas, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A substituição dos veículos será comunicada ao Órgão Gestor, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º A substituição dos veículos dar-se-á obrigatoriamente quando atingirem 08 (oito) anos de fabricação.

Art. 17 Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

§ 1º As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo do Órgão Gestor designado, por ocasião da renovação anual do certificado de permissão.

§ 2º Após a vistoria, caso o veículo cumpra as exigências mínimas, será afixado no para-brisa dianteiro, do lado direito um adesivo, com a medida de 12cm x 08cm que conterá a identificação do número do ponto e da vaga, com a descrição “VISTORIADO” e o ano vigente.

Art. 18 Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II – estar equipado com taxímetro anualmente auferido pelo órgão metrológico competente;

III – ser de cor branca, com no mínimo 5(cinco) portas e com faixas laterais, iniciando-se com 2,00cm e terminando com 10,00cm de largura nas cores e forma estabelecidas pelo município, conforme regulamento;

IV - estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

Art. 19 As tarifas e sua revisão serão estabelecidas, com exclusividade, por ato próprio do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

CAPÍTULO V Dos Pontos de Estacionamento

Art. 20 Os pontos de estacionamento dos táxis serão fixados por ato próprio pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 21 Os pontos de estacionamento serão privativos dos táxis neles lotados, no qual serão devidamente identificados, não sendo admitida a venda ou aluguel de ponto.

Art. 22 O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como transferir, ampliar, reduzir ou extinguir os já existentes.

CAPÍTULO VI Das Taxas

Art. 23 A partir do prazo estipulado no art. 14 desta lei, quando houver transferência da permissão, será cobrado um novo alvará de licença inicial, de acordo com o que determina o Código Tributário Municipal ou legislação específica Municipal aplicável.

Fegm



Art 24º As taxas decorrentes dos certificados de permissão serão devidas para cada veículo licenciado.

Art 25º Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do certificado de permissão as transferências determinadas "ex officio".

CAPÍTULO VII Das Obrigações dos Condutores

Art. 26 São obrigações dos condutores dos táxis:

I - fornecer ao Órgão Gestor, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o certificado de permissão, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III - portar carteira de identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade o público;

b) trajar-se adequadamente para a função;

c) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

d) não cobrar acima da tabela;

e) não dirigir com excesso de lotação;

f) manter os veículos em boas condições de funcionamento e higiene;

V - Atender sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação LIVRE;

VI - Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

VII - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

VIII - Nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila e em condições de, prontamente, tomar o volante, quando se aproximar um passageiro;

IX - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

X - Alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida;

XI - Entregar ao órgão municipal designado, no prazo de 48 horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XII - Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;

XIII - Não fumar, quando transportando passageiros;

XIV - Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque de passageiros.

Art. 27 São direitos do profissional taxista empregado: (alterações da lei federal)

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art 28 Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

CAPITULO VIII Das Penalidades

Art 29 A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

Figm



- I - advertência;
- II - multa;
- III – suspensão ou cassação do certificado de permissão;

§ 1º As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação da permissão serão disciplinados da seguinte forma:

As infrações classificam-se em 03 (três) grupos:

- GRUPO A: Multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR;
- GRUPO B: Multa no valor de 200 (duzentas) UFIR;
- GRUPO C: Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's;

§ 2º São infrações do Grupo A:

- tratar o usuário com falta de urbanidade;
- impedir o transporte de animais de pequeno porte ou cão-guia;
- transportar animais ou produtos inflamáveis ou corrosivos que possam por em risco a vida do passageiro;
- colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques, letreiro, publicidade ou informações não autorizadas;
- deixar de fornecer o troco ao passageiro;
- deixar de colocar adesivo "proibido fumar" e mapa da cidade no interior do veículo;
- fumar no interior do veículo quando estiver conduzindo passageiros.

§ 3º São infrações do Grupo B:

- deixar de fixar no veículo o valor da tarifa quilométrica;
- recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo no caso de gestante, doente, portador de deficiência e idoso;
- desrespeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto, respeitada a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;
- não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;
- iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza, conforto ou segurança;
- circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;
- deixar de fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinam ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;
- trajar-se inadequadamente ou fora dos padrões permitidos;
- utilizar publicidade em desacordo com a regulamentação específica;
- deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço;
- deixar de entregar ao Órgão Gestor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no interior do veículo,
- deixar de apresentar seguro obrigatório para o veículo e seus ocupantes.
- cobrar tarifa superior à autorizada;
- fazer itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- transportar passageiros em quantidade superior à capacidade do veículo;
- não portar no veículo Alvará e Selo de Vistoria;
- abastecer o veículo quando o mesmo estiver com passageiros;
- abandonar o veículo quando o mesmo estiver com passageiros;
- dormir no veículo quando este estiver aguardando passageiros;
- circular o veículo apresentando defeitos que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;
- não fornecer atendimento ao usuário quando este for acidentado;
- deixar de manter na parte interior do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores;
- não apresentar o veículo para vistoria ou revisão mecânica nos prazos estabelecidos;
- alterar a cor padrão do veículo;
- deixar de entregar documentos para cadastramento ou renovação da frota;



- dirigir veículo movido a combustível não autorizado; e
- exigir o pagamento de qualquer valor adicional para levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do veículo.

§ 4º São infrações do Grupo C:

- conduzir o veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou de rádio comunicação;
- portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o agente fiscal do Órgão Gestor;
- utilizar Bandeira II fora do horário permitido;
- angariar passageiro usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;
- alterar as características do taxímetro devidamente aprovado, aferido e lacrado pela autoridade competente;
- colocar o veículo em movimento ou trafegar com a porta aberta;
- ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou antes do início do mesmo;
- agredir verbal ou fisicamente o passageiro.
- colocar veículo em circulação sem licença do Órgão Gestor;
- transferir o certificado de permissão sem autorização;
- fornecer a direção do veículo a pessoas não habilitadas para o serviço;
- paralisar ou suspender o serviço de táxi sem prévia autorização;
- deixar de substituir os veículos após o tempo de fabricação limite permitido;
- operar o serviço de táxi com motocicletas;
- exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

Art. 30. As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades nesta Lei serão punidas com a multa de igual valor ao estabelecido para o Grupo A.

Art. 31 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas no que couber pelo Órgão gestor designado.

Parágrafo único – Poderá ser criada ouvidoria para recebimento de sugestões e reclamações dos permissionários do Transporte Público de Táxi, devendo ser afixado em local visível para o usuário o modo de exercício de sua manifestação.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e Julgamentos

Art. 32 Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 33 As autorizações e/ou permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei serão respeitadas, cabendo aos interessados fazer as adequações previstas nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de cassação da autorização ou permissão.

Art. 34 O Poder Permitente poderá, exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta lei.



Art. 35 O Poder permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de taxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 36 Órgão gestor manterá registro atualizado dos certificados de permissão expedidos.

Art. 37 Não será expedido, renovado ou transferido certificado de permissão relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 38 Não será permitido nenhum tipo de publicidade nos veículos táxi, com exceção de um adesivo no parabrisa traseiro, desde atendida as normas do Denatran.

Parágrafo único. A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Municipalidade, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 39 O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear participação em novo procedimento após decorridos 05 (cinco) anos da cassação.

Art. 40 Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 25 de outubro de 2011.

FRACIANE MOTTA
Prefeita